



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PLANTÃO JUDICIAL
PORTARIA-PTJ N.º 4550, de 28 de dezembro de 2022

Autos n.º: 0400009-03.2023.8.04.0001

Indiciado(s): Secretária de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas

Vistos,

Versam os presentes autos sobre a substituição por prisão domiciliar formulado por GILSON MATTOS RODRIGUES, alegando, em síntese, que se encontra em grave estado de saúde.

O pedido encontra-se instruído com os documentos de fls. Digitais 01 à 48.

Parecer desfavorável do Ministério Público constante nas folhas 48.

É o breve relatório.

Vieram-me conclusos.

Com efeito, a prisão domiciliar é permitida aos sentenciados em regime aberto maiores de setenta anos, aos acometidos de doença grave, às condenadas com filho menor ou deficiente e à condenada gestante, conforme incisos do art. 117 da Lei de Execução Penal.

Os problemas do suplicante se resumem a problemas estomacais graves, qual seja, Hérnia de Hiato por Deslizamento Acentuado (Cid: K21.1), inclusive com indicação cirúrgica para obesidade.

Quanto ao regime fechado, a Lei de Execuções Penais prevê a possibilidade de permissão de saída pelo tempo necessário, nos termos do art. 120 e seguintes, e até mesmo nas hipóteses de preso provisório como no caso apresentado nos autos. Contudo, necessário destacar que há casos excepcionais em que a situação de saúde é de tal gravidade que, somando-se à impossibilidade de assistência e tratamento médicos adequados no estabelecimento penitenciário, o indeferimento da medida poderá causar risco de morte ao sentenciado ou acusado, como é o caso dos autos.

Ressalta-se nesta oportunidade, que em todas inspeções feitas na unidade prisional da Capital, foram constatados importantes problemas de insalubridade proporcional aos detentos.

Nesta toada, todas as medidas necessárias e urgentes, sem sombra de dúvidas, o oferecimento de condições mínimas de sobrevivência aos internos é o primeiro passo. O Estado precisa garantir, efetivamente, a vida dos presos dentro dos estabelecimentos penais para que o interno tenha opções de escolha

e condições de ressocialização.

A matéria tratada nestes autos, é tão somente a proteção do mínimo existencial do direito fundamental de respeito a integridade física e moral – núcleo essencial intangível a ser assegurado, independentemente de condições adversas, limites financeiros ou colisão com outros direitos fundamentais.

Destaca-se finalmente, no ponto, que o art. 40 da LEP impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, e, mais ainda, prevê como direito do preso, entre outros, a assistência à saúde, de modo que é dever garantir condições dignas ao sentenciado que comprova, mediante laudos médicos, a gravidade em seu estado de saúde.

Assim fortes nas razões, contrário ao parecer ministerial, defiro o pedido de PRISÃO DOMICILIAR, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mediante monitoramento eletrônico, podendo o apenado se ausentar da residência apenas para tratamento médico com prévia autorização desta especializada, sendo vedado ausentar-se no período compreendido entre as 22h às 06h do dia seguinte, exceto quando devidamente justificado. O acusado é cientificado de que não poderá mudar de endereço ou se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial.

Nesse interregno deverá o apenado comprovar a realização das consultas, exames, ou outros procedimentos necessários ao tratamento médico. Não sendo efetuada nenhuma justificação nesse período, determino, ultrapassado o prazo de 60 dias, a imediata expedição de mandado de recaptura.

Encaminhe-se a presente decisão, que vale como ofício, à SEAP.

Expeça-se competente Alvará de Soltura.

Cientifique-se o Parquet e a Defesa.

Intimem-se.

Manaus-Am, 01 de janeiro de 2023.

Fábio Lopes Alfaia

Juiz de Direito Plantonista